



**CRIMES ACRESCIDOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
PELA LEI Nº 11.829/08**

**CRIMES ADDED TO CHILD AND ADOLESCENT'S STATUTE
BY LAW No. 11.829/08**

Mauricio Januzzi Santos¹

RESUMO

A nova redação dos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma verdadeira *novatio legis in pejus*, na medida em que recrudescer a reprimenda penal nos crimes que tutelam a integridade moral da criança e do adolescente, aumentando significativamente as penas cominadas nos tipos penais, dando claramente o tom do legislador sobre a intolerância destas práticas ilícitas, visando o combate dos chamados pedófilos e dos crimes de pedofilia. Nos artigos 241- A, 241 – B, 241 – C e 241 – D do ECA, por outro lado, são novos tipos penais que visam coibir as práticas de pedofilia na internet, sua divulgação e o chamado comércio virtual sexual que é alimentado por esta prática. O fenômeno moderno das chamadas *Lan House*, do amplo acesso da população ao computador e a internet, fez aparecer um novo tipo de criminoso que pratica o crime utilizando-se destes meios eletrônicos virtuais, os chamados *ciber crimes*, dos quais o presente artigo busca tratar.

PALAVRAS-CHAVE: Pornografia infantil. Pedofilia. Combate à pedofilia.

ABSTRACT

¹ Professor Universitário da UNIP/SP, UMC/SP e PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de SP, Presidente da OAB/SP – Pinheiros e Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP.



The new wording of articles 240 and 241 of the Children and Adolescent's Statute represented a real *novatio legis in pejus*, in that abated criminal reprimand in crimes that protect the moral integrity of children and adolescents significantly increased penalties threatened in the criminal types, clearly giving the legislator tone of intolerance these illicit practices to combat so-called pedophiles and pedophile crimes. Articles 241- A, 241 - B, 241 - 241 and C - D of the Statute, on the other hand, are new crimes aimed at curbing the practice of pedophilia on the Internet, its dissemination and the so-called sexual e-commerce which is powered by this practice. The modern phenomenon of so-called *Lan House*, the broad access of the population to the computer and the internet, did appear a new type of criminal who does crime using these virtual electronic media, so-called cyber crimes.

KEYWORDS: Child pornography. Pedophilia. Combating pedophilia.

1 INTRODUÇÃO

Publicada no Diário oficial de 26 de novembro de 2008, a Lei 11.829 alterou a redação sobre os artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e criou tipos penais nos artigos 241 – A, 241 – B, 241 – C e 241- D, além de acabar com as interpretações que existiam até então sobre pornografia e cena de sexo explícito, vez que o artigo 241 – E, estabeleceu o seu conceito.

A nova redação dos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente representou uma verdadeira *novatio legis in pejus*, na medida em que recrudescer a reprimenda penal nos crimes que tutelam a integridade moral da criança e do adolescente, aumentando significativamente as penas cominadas nos tipos penais, dando claramente o tom do legislador sobre a intolerância destas práticas ilícitas, visando o combate dos chamados pedófilos e dos crimes de pedofilia.



Os artigos 241- A, 241 – B, 241 – C e 241 – D do ECA, por outro lado, são novos tipos penais que visam coibir as práticas de pedofilia na internet, sua divulgação e o chamado comércio virtual sexual que é alimentado por esta conduta. O fenômeno moderno das chamadas *Lan House*, o amplo acesso da população ao computador e à internet, fez aparecer um novo tipo de criminoso que pratica o crime utilizando-se destes meios eletrônicos virtuais, o *cyber crimes*.

O combate desta nova modalidade de crime exige uma polícia mais preparada para investigar crimes desta natureza, os chamados *cyber cops*. A investigação exige monitoramento constante da rede mundial de computadores, e, em especial de denúncias dos internautas sobre páginas ou conteúdos proibidos que circulam na internet.

Diante disso, o objetivo da Lei 11.829/08 foi combater de forma eficaz à produção, venda e distribuição de pornografia infantil e de criminalizar a aquisição e posse de material com conteúdo pornográfico infantil.

2 ANÁLISE DOS TIPOS PENAIIS DA LEI 11.829/08

Com a Lei 11.829/08, os artigos 240 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240 - Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:



- I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
- II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
- III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.”

O objetivo jurídico deste tipo penal é a tutela da integridade moral da criança e do adolescente. O sujeito ativo é o produtor, diretor, fotógrafo, *câmera man* ou qualquer outra pessoa que realiza o registro, sendo admitida a participação. O sujeito passivo é sempre a criança ou o adolescente envolvidos.

A conduta descrita no tipo penal é de ação múltipla, isto é, prevê vários verbos núcleos do tipo, configurando o crime desde que o agente realize a prática de uma ou mais ações, punindo-se, porém, apenas uma delas, conforme disposição do princípio da alternatividade.

Os elementos normativos do tipo são: cena de sexo explícito ou pornográfica. Assim, pornografia nada mais é do que a representação, por quaisquer meios, de cenas ou objetos destinados a serem representados à um público, com exposição de práticas sexuais diversas, com o objetivo de instigar a libido. Sexo explícito, por sua vez, é aquele em que a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso é exposta ao público.

O tipo objetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas no tipo penal incriminador. Diante disso, o crime se consuma com a prática de apenas uma das condutas previstas no tipo penal, sendo admitida a tentativa apenas na hipótese de, por exemplo, flagrante policial quando do início das filmagens.

As condutas previstas no § 1º são equiparadas às do caput do artigo, isto é, os verbos núcleos do tipo: agenciar, recrutar, coagir, de qualquer modo intermediar e contracenar



em cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança e adolescente, são tipos penais assim como os do *caput*.

Verifica-se que o legislador em algumas das condutas do §1º do referido artigo (agenciar, recrutar e coagir) decidiu punir o chamado ato preparatório antecedente ao ato de produção, tornando-as condutas típicas. Uma exceção foi feita à conduta de contracenar.

O § 2º do artigo citado, estabelece como causa de aumento de pena o exercício de cargo ou função pública. Segundo o artigo 3º da Lei 8.112/90, o cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas à um servidor, criados por Lei, com denominação própria. Já função pública, possui um conceito residual do acima descrito, ou seja, é atividade relacionada ao cargo ou emprego, podendo contudo ser exercida sem os dois, como o que ocorre com o mesário na eleição ou jurado no Tribunal do Júri.

Também são causas de aumento de pena as relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Mas uma vez o legislador entendeu que deveria punir mais severamente tais relações pessoais e de intimidade. O ambiente doméstico que é estabelecido por integrantes da mesma família: ascende, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, também abrange a hospitalidade (visitante) e a coabitação (habitação coletiva: hotel, pensão, cortiço etc.).

Da mesma forma se pune com maior rigor a conduta do infrator que se prevalece da proximidade com a criança ou que exerça autoridade sobre ela e o adolescente, tais como: os tios e sobrinhos (os graus de parentesco até o terceiro grau), o exercício da função de tutor ou curador, de professor, de empregador etc.

O artigo 241, por sua vez, dispõe sobre o seguinte tipo penal: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica



envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.”

A conduta típica deste crime é vender ou expor a venda, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Vender é o ato de transferir a propriedade mediante a cobrança de um preço. Expor à venda significa exibir, mostrar. O escambo, é considerado como venda e também envolve esta modalidade.

O objeto jurídico é a tutela penal da integridade moral da criança e do adolescente. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo é a criança ou o adolescente. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de vender ou expor à venda. A consumação se dá com a efetiva venda ou com a exposição a venda, sendo admitida a tentativa.

Ainda no sentido de coibir as práticas lascivas com crianças ou adolescentes, a Lei 11.829/08 criou novos tipos penais. Na verdade foi com a edição desta lei que se começou a falar em crimes de pedofilia propriamente ditos, posto que até o advento da lei, estes eram considerados inexistentes sob o ponto de vista do nosso ordenamento jurídico.

O artigo 2º, da Lei 11.829/08 alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passando a mesma a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E.

Passemos então a análise destes novos tipos penais (*novatio legis in pejus*):

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

E-Civitas - Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH - Belo Horizonte-
ISSN: 1984-2716.

Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas - E-mail de contato: ecivitas@unibh.br



§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Mais uma vez o legislador se preocupou com a rede mundial de computadores e com a facilidade de cometimento do crime utilizando-se dos meios eletrônicos. A conduta delituosa está em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Transmitir significa enviar ou encaminhar, muito utilizado com as mensagens de e-mail, por isso mesmo que o legislador entendeu que o meio para a prática do crime é livre, posto que abrange o sistema de *telemática* (que é o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre recursos de telecomunicações – telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas e etc) e *informática* (que é o conjunto de conhecimentos e técnicas ligadas ao tratamento racional e automático de informação, associado à utilização de computadores e respectivos programas – sites de internet).

O aparelho celular e a câmara digital, desde que utilizados para extrair imagens pornográficas ou de sexo explícito com crianças e adolescentes, também são meios hábeis para prática deste crime.

O dolo do crime, ou seja, seu tipo subjetivo, é a vontade livre e consciente de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. Na modalidade transmitir a conduta é permanente, permanecendo a consumação enquanto houver a



conduta. Nas demais condutas o crime é instantâneo. Nestes casos quando o crime é instantâneo admite-se a tentativa.

O § 1º inova ao trazer as condutas equiparadas, punindo a conduta da pessoa física que assegura os meios para o armazenamento das cenas ou imagens, como por exemplo abrigando as fotografias em um site (site de relacionamento tais como *Orkut*, *Facebook* e outros, onde é possível a inserção de fotos). A outra figura típica equiparada permite a punição da pessoa física representante do site que dá acesso por rede de computadores às fotos, cenas ou imagens.

As figuras equiparadas consumam-se ao se assegurar o armazenamento ou facilitar a inserção da imagem, independentemente de que terceiros tenham efetivamente acessado tal conteúdo. Por tal motivo a tentativa é admitida.

Diante disso, nas figuras equiparadas, entendemos presente uma nova causa de extinção da punibilidade. Isto porque, descoberta a permissão pelo site de relacionamento, a autoridade encarregada da investigação oficiará ao representante legal do site para que, no prazo de cinco dias, retire do ar tal conteúdo. Muito embora o crime já esteja consumado, quis o legislador oferecer uma oportunidade de retratação pelo representante legal do site.

Criou-se assim, uma condição objetiva de punibilidade, ao se exigir como condição de punição a omissão do responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, que deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito. Também se pune a conduta do infrator que armazena ou guarda material pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-B - Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

E-Civitas - Revista Científica dos Cursos de Direito e Relações Internacionais do UNIBH - Belo Horizonte-
ISSN: 1984-2716.

Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas - E-mail de contato: ecivitas@unibh.br



§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Neste artigo, a objetividade jurídica, os sujeitos ativo e passivo, são os mesmos da conduta anterior. Já o tipo objetivo consiste em adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Não se trata de crime de bagatela a disposição contida no § 1º do artigo, pois não tornou atípica a posse de pequena quantidade. O § 1º é apenas causa de diminuição de pena de 1/3 a 2/3, que contraria ao nosso ver o objetivo da lei, e por isso, deveria ter sido suprimida.

A vontade livre e consciente de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, caracteriza a necessidade da existência do dolo, para configurar o tipo penal, dolo este que pode até ser na sua forma eventual, não sendo prevista a forma culposa. A consumação se dá com a aquisição, posse ou armazenamento, sendo admitida a tentativa.



O § 2º prevê hipóteses de excludentes de tipicidade, posto que menciona que não há crime se o agente (*público* no exercício de suas funções – Delegado, Investigador, Membros do Ministério Público e etc - e *privado* – ONGs legalmente constituídas que tem como finalidade o encaminhamento de *notitias criminis* referidas neste parágrafo e representantes legais de provedores de acesso a internet) possui ou armazena o registro com a finalidade de comunicar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 240, 241, 241 – A e 241 – C) às autoridades competentes. Tais pessoas têm o dever de manter sigilo sobre os fatos, a exemplo do responsável legal do provedor da internet que se encontra na posse das fotos ou vídeos, para entregar à autoridade policial.

A montagem de foto pornográfica de criança ou adolescente também é crime previsto nesta Lei. Vejamos:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Muito embora possa ocorrer o chamado erro de tipo, quando o criminoso possa imaginar que a fotografia pertence a pessoa maior de 18 (dezoito) anos, a prática de manipulação ou simulação da participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito também é considerada crime.

Os recursos visuais tais como os de *photoshop*, que são de acesso público através de programas de computador que são baixados pela internet, permite a alteração de imagens, inserindo nelas elementos não existentes, fazendo montagens, dando a entender que determinadas pessoas estariam praticando cenas de sexo explícito ou pornográfica com crianças ou adolescentes, não haviam sido tratados pela lei anterior.



Para sanar tal lacuna, criou-se esta *novatio legis* incriminadora, em que se pune a montagem de imagem envolvendo criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

A objetividade jurídica e os sujeitos do crime são os mesmos dos tipos penais anteriores. O tipo objetivo incrimina o produtor da representação visual que falsificou a fotografia (adulteração), construiu a fotografia (montagem) ou alterou a fotografia (montagem).

Se a falsificação for grosseira, sendo percebida facilmente, têm-se entendido que mesmo assim se configura o crime, pelo atingimento da integridade moral e psíquica da criança ou adolescente. Porém, não concordamos com esta posição da doutrina.

O crime só pode ser consumado em sua forma dolosa, sendo admitida a tentativa, quando há o flagrante policial no ato do agente que inicia a adulteração e é surpreendido pela autoridade policial.

O parágrafo único traz a figura equiparada do chamado pedófilo da internet que vasculha os mais variados sites com conteúdo de pedofilia infantil, fotos, vídeos ou registros que contenham montagens de imagens de criança e adolescente. Frise-se que se a imagem não for verdadeira, o crime tipificado será do artigo 241 – B.

O assédio à criança e ao adolescente também é outra conduta tratada pela legislação 11.829/08, ao prever o tipo penal seguinte:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;



II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Os verbos núcleos do tipo são os seguintes: aliciar, que significa atrair a criança com promessas enganosas; assediar, que significa importunar a criança e instigar que significa fazer nascer na criança a idéia de prática do ato libidinoso e constranger, que é utilizar de violência ou grave ameaça na conduta. As formas de assédio são livres, podendo ser verbal ou virtual, como através de sites de bate papo no internet.

Importante destacar que o tipo penal excluiu a figura do adolescente deste tipo penal, só deixando a figura da criança, por entender que o primeiro (o adolescente) consegue ter maior discernimento para não se submeter ao assédio do pedófilo. Não concordamos com a posição do legislador que exclui as pessoas entre 12 e 18 anos desta proteção legal, justamente pelo fato delas serem mais suscetíveis do aliciamento via internet e sites de relacionamento.

Por se tratar de crime de perigo, consuma-se o fato independentemente da ocorrência da prática do ato libidinoso, admitindo-se a tentativa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo e o elemento normativo do tipo é o ato libidinoso, abrangendo a conjunção carnal ou qualquer ato que visa o atendimento da libido. O assédio à criança e ao adolescente sem a vontade de praticar ato libidinoso é conduta atípica.

O parágrafo único do artigo estabelece também figuras equiparadas. No inciso I têm se a conduta do agente que, por exemplo, envia e-mail com site pornográfico ou que mostre cenas explícitas de sexo. Na verdade, estamos diante de verdadeiro ato preparatório para a conduta libidinoso: as fotos são enviadas com uma prévia do desejo do agente de futuramente praticar atos libidinosos com a criança.

O inciso II, por sua vez, prevê que o agente assedie a criança de forma que ela se exiba de forma pornográfica ou sexualmente explícita.



Por fim o artigo 241- E traz o conceito de cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo criança e adolescente.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

A fim de evitar divergências e controvérsias referentes ao conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica, a lei define a expressão no artigo 241 – E. Realizou-se aquilo que se chama na hermenêutica jurídica de interpretação autêntica da lei, pois os artigos 240 e 241 previam a definição, porém, sem explicá-lo. Sendo assim, conceitua-se cena de sexo explícito como toda e qualquer cena de atividade sexual explícita real e simulada, sendo que a simulada também foi chamada de cena erótica. Já a cena pornográfica é aquela em que há exibição dos órgãos genitais de criança e adolescente para fins libidinosos ou sexuais. Entendemos pois, que a cena pornográfica abrange o conceito de sexo explícito.

3 CONCLUSÃO

Buscamos neste perfunctório e nesta singela apresentação destacar os crimes, em especial os de pedofilia, que foram introduzidos pela Lei nº 11.829/08 no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esperamos que a lei se efetive e que possa trazer ao direito o debate de temas relevantes sobre a pedofilia e como combatê-la, além é claro do pronunciamento dos Tribunais sobre este tema que é de grande relevância para a sociedade, que é a proteção da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente.



4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CADEMARTORI, Sérgio. Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista. 1ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CARVALHO, Salo de. Aplicação da Pena e Garantismo. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do processo, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1993.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón – Teoria do Garantismo Penal, 4ª edição. Madrid Editora Trotta, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. O Direito como Sistema de Garantias in O Novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – Histórias da Violência nas Prisões. Petrópolis, Editora Vozes, 1977.

GOFFMAN, Erwing. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. 4ª edição. Rio de Janeiro, Editora Guanabara: 1988.

JARDIM, Afrânio Silva. Bases Constitucionais para um Processo Penal Democrático in Direito Processual Penal, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1999.



LOPES JR., Aury Celso L. “O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista” *in* Revista da Ajuris, nº76, Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, dezembro de 1999.

PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e Ato Infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.